

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.700, DE 2004**

Dispõe sobre a instituição no Brasil, do conceito de férias partilhadas na forma que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM  
SANTIAGO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa estabelecer que as férias dos Estados e do Distrito Federal sejam “desencontradas” das férias do estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela apresenta aspectos problemáticos no que se refere à técnica legislativa, como numeração imprecisa, utilização de minúsculas no início dos dispositivos, apresentação de cláusula revogatória genérica e inobservância em geral dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. No que atine à constitucionalidade, há desconsideração da autonomia federativa. Ambos os aspectos serão oportunamente apreciados pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Do ponto de vista do mérito a ser avaliado pela Comissão de Educação e Cultura, a proposição não é menos imune a observações críticas.

Em harmonia com o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que os sistemas de ensino dos entes federados têm liberdade de organização (art.8º, §2º).

O art. 22, § 2º do mencionado diploma dispõe, *verbis*:

*“Art. 22.....*

*§2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.” (grifos nossos)*

Ora, as peculiaridades locais não devem se subordinar à referência de um único ente federado, tanto mais quando - nos parece - os turistas e estudantes paulistas não se beneficiariam da medida proposta. Como ressalta o artigo inaugural da LDB, a educação abrange processos formativos que se desenvolvem na convivência humana (art. 1º,LDB).

Subtrair dos paulistas a possibilidade de encontrar em suas férias brasileiros de outros estados na mesma situação remove uma possibilidade de mútuo enriquecimento cultural e, no sentido amplo, educacional, nos termos da LDB.

O período das aulas deve ser organizado em função das necessidades pedagógicas e administrativas dos sistemas de ensino.

Observe-se, ainda, que o calendário escolar já não é plenamente coincidente, exatamente em face da autorização prevista no art.22,§2º da LDB. Além de situações específicas como a alternância regular de períodos de estudos, prevista no art.23, e o ajuste a períodos de colheita por alguns sistemas de ensino, não é incomum que, em Estados e Municípios da Região Nordeste, em virtude de sua tradição cultural de valorização das festas juninas, as férias alcancem o mês de junho e, em contrapartida, as aulas do segundo semestre se iniciem em julho, quando muitos estudantes paulistas estão gozando suas férias.

Diante do exposto voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

2008\_7893